

DAS PENAS: ESPÉCIES, REGIMES E APLICAÇÃO

Descrição

Introdução ao Sistema de Penas no Brasil

O sistema penal brasileiro adota um modelo trifásico de penas, estabelecido no artigo 32 do Código Penal, que prevê três espécies distintas de sanções penais: as penas privativas de liberdade, as penas restritivas de direitos e a pena de multa. Este modelo reflete a evolução do direito penal moderno, que busca alternativas à prisão e contempla a individualização da pena como princípio constitucional fundamental (art. 5º, XLVI, da CF/88).

A compreensão profunda deste sistema é essencial para qualquer candidato a concurso público na área jurídica, pois as questões sobre aplicação, execução e substituição de penas são recorrentes em todas as fases dos certames, desde provas objetivas até as questões discursivas.

Espécies de Penas (Art. 32)

Artigo 32 - As penas são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa.

Esta disposição consagra o princípio da **legalidade das penas**, estabelecendo taxativamente quais são as sanções penais admitidas no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XLVI, alíneas a e d, prevê as mesmas espécies, proibindo expressamente penas cruéis, de morte (salvo em caso de guerra declarada), de trabalhos forçados, de banimento e de caráter perpétuo.

Penas Privativas de Liberdade

As penas privativas de liberdade são aquelas que restringem o direito de ir e vir do condenado, obrigando-o a permanecer custodiado em estabelecimento penal. No sistema brasileiro, existem duas modalidades:

a) Reclusão: É a pena mais grave, aplicável aos crimes de maior gravidade. Pode ser cumprida inicialmente em regime fechado, semiaberto ou aberto.

b) Detenção: É a pena menos grave, aplicável a crimes de menor potencial ofensivo ou médio potencial. Seu cumprimento inicial pode ser em regime semiaberto ou aberto, mas admite transferência ao regime

fechado em caso de regressão.

• **ATENÇÃO PARA CONCURSOS:** A principal diferença prática entre reclusão e detenção está mais na duração (como muitos pensam), mas sim no **regime inicial de cumprimento**. A reclusão admite início em regime fechado; a detenção, em regra, não.

Penas Restritivas de Direitos

São penas alternativas à prisão, que buscam evitar os efeitos deletérios do cárcere. Representam uma evolução do direito penal, alinhando-se com políticas de desencarceramento e ressocialização. Serão abordadas detalhadamente adiante.

Pena de Multa

Consiste em sanção pecuniária, calculada em dias-multa. Pode ser aplicada isoladamente (em crimes apenados apenas com multa), cumulativamente com pena privativa de liberdade (quando previsto no tipo penal) ou como substitutiva (no lugar da prisão).

Penas Privativas de Liberdade: Reclusão e Detenção (Art. 33)

Artigo 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

Este dispositivo estabelece a distinção fundamental entre reclusão e detenção quanto aos regimes de cumprimento iniciais.

Regimes de Cumprimento de Pena

O sistema progressivo de cumprimento de pena é marca do direito penal brasileiro moderno, substituindo o antigo sistema da pena fixa. A progressividade busca estimular o bom comportamento e a ressocialização do condenado.

Regime Fechado (art. 33, §1º, I)

Considera-se regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média.

Características:

- Execução em penitenciárias (estabelecimentos de segurança máxima ou média);
- Isolamento durante o repouso noturno (art. 34, §1º);
- Trabalho obrigatório durante o período diurno, em comum dentro do estabelecimento (art. 34, §2º);

- Trabalho externo admitido apenas em serviços ou obras públicas (art. 34, §3º);
- Sujeição a exame criminológico de classificação no início do cumprimento (art. 34, caput);
- Maior rigor na vigilância e segurança.

Regime Semiaberto (art. 33, §1º, II)

Considera-se regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

Características:

- Execução em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- Trabalho em comum durante o período diurno (art. 35, §1º);
- Trabalho externo admissível (art. 35, §2º);
- Possibilidade de frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (art. 35, §2º);
- Exame criminológico de classificação (art. 35, caput c/c art. 34, caput);
- Vigilância menos rigorosa que no regime fechado.

• **PONTO DE ATENÇÃO:** Na prática, devido à superlotação carcerária e falta de estabelecimentos adequados, frequentemente o regime semiaberto acaba sendo cumprido em penitenciárias, o que gera diversas discussões jurisprudenciais sobre o cumprimento da pena em regime mais gravoso do que o determinado.

Regime Aberto (art. 33, §1º, III)

Considera-se regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Características fundamentais:

- Baseia-se na **autodisciplina** e **senso de responsabilidade** do condenado (art. 36, caput);
- Execução em casa de albergado ou estabelecimento adequado;
- O condenado trabalha, frequenta curso ou exerce atividade autorizada durante o dia, **sem vigilância** (art. 36, §1º);
- Recolhimento obrigatório durante o período noturno e nos dias de folga (art. 36, §1º);
- Transferência para regime mais rigoroso se: praticar crime doloso, frustrar os fins da execução ou, podendo, não pagar multa cumulativamente aplicada (art. 36, §2º).

• **OBSERVAÇÃO CRUCIAL:** O regime aberto exige que o condenado tenha trabalho, esteja frequentando curso ou exercendo atividade autorizada. Sem isso, não pode ser deferido o regime aberto.

Súmula Vinculante 56 do STF: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Esta sãºmula Ã© de extrema importÃ¢ncia, pois impede que o Estado se beneficie da prÃ³pria ineficiÃªncia (falta de vagas em regime adequado) para manter o preso em condiÃ§Ã£o mais gravosa. O STF determinou que, nesses casos, devem ser adotadas medidas alternativas como prisÃ£o domiciliar ou monitoramento eletrÃ´nico.

FixaÃ§Ã£o do Regime Inicial de Cumprimento (Art. 33, Â§2º)

O artigo 33, Â§2º, estabelece critÃ©rios objetivos para a fixaÃ§Ã£o do regime inicial, segundo a quantidade de pena aplicada:

Â§ 2º - As penas privativas de liberdade deverÃ£o ser executadas em forma progressiva, segundo o mÃ©rito do condenado, observados os seguintes critÃ©rios e ressalvadas as hipÃ³teses de transferÃªncia a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverÃ¡ cumprir a pena em regime fechado;
- b) o condenado nÃ£o reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e nÃ£o exceda a 8 (oito), poderÃ¡, desde o princÃ­pio, cumprir a pena em regime semi-aberto;
- c) o condenado nÃ£o reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderÃ¡, desde o inÃ­cio, cumprir a pena em regime aberto.

Quadro esquemÃ¡tico para fixaÃ§Ã£o:

QUANTIDADE DE PENA REINCIDÃªNCIA REGIME INICIAL

AtÃ© 4 anos	NÃ£o reincidente	Aberto
AtÃ© 4 anos	Reincidente	Semiaberto*
Mais de 4 atÃ© 8 anos	NÃ£o reincidente	Semiaberto
Mais de 4 atÃ© 8 anos	Reincidente	Fechado*
Acima de 8 anos	Qualquer	Fechado

*Observadas as circunstâncias judiciais do art. 59

• **IMPORTANTE:** Estes critérios são **vetoriais**, ou seja, indicam o regime inicial adequado, mas não são absolutos. Conforme o §3º do art. 33: "A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no Artigo 59 deste Código."

Isso significa que, mesmo que a pena seja de 3 anos (indicando regime aberto), se as circunstâncias judiciais forem desfavoráveis (art. 59: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima), o juiz pode fixar regime mais gravoso.

Súmula 440 do STJ: "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."

Esta súmula proíbe que o juiz, tendo fixado a pena-base no mínimo legal (o que indica circunstâncias judiciais favoráveis), estabeleça regime inicial mais grave apenas com base na gravidade abstrata do crime. Deve haver fundamentação concreta.

Súmula 719 do STF: "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

Reforça o entendimento de que qualquer agravamento do regime exige fundamentação concreta e idônea, não bastando referências genéricas à gravidade do delito.

Requisitos para Progressão de Regime

Embora não esteja detalhado no Código Penal (mas sim na Lei de Execução Penal - Lei 7.210/84), é importante mencionar que a progressão de regime exige:

- | | |
|---|---|
| <p>a) Requisito objetivo:
Cumprimento de fração da pena (em regra, 1/6 para crimes comuns; percentuais maiores para crimes hediondos e equiparados);</p> | <p>b) Requisito subjetivo: Bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento penal.</p> |
|---|---|

Súmula 491 do STJ: "É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional."

Esta súmula estabelece que não é possível "pular" regimes. O condenado em regime fechado deve progredir ao semiaberto e, posteriormente, ao aberto, não podendo ir diretamente do fechado ao aberto.

Exceção à Súmula 491: A jurisprudência tem admitido a progressão "per saltum" quando o excesso de prazo decorrer de desídia do Estado (falta de vagas, demora na análise, etc.), como

forma de compensação.

Crimes Contra a Administração Pública (Art. 33, Â§4º)

O Â§4º do art. 33, incluído pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), estabelece:

“O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.”

• **ATENÇÃO:** Este dispositivo é altamente cobrado em concursos recentes! A progressão de regime em crimes contra a Administração Pública (peculato, corrupção, etc.) ficou condicionada à reparação do dano ou devolução do produto do ilícito.

Ponto polêmico: Este dispositivo tem gerado intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre sua constitucionalidade, sendo arguido que violaria os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, especialmente em casos de condenados sem recursos para ressarcir.

Regras Específicas de Cada Regime

Regime Fechado – Regras Detalhadas (Art. 34)

Artigo 34 – O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

O exame criminológico é instrumento técnico-científico que avalia a personalidade e periculosidade do condenado, auxiliando na individualização da execução penal. Compreende avaliação psicológica, psiquiátrica e social.

• **IMPORTANTE:** Embora o art. 34 estabeleça a obrigatoriedade do exame criminológico, a Lei 10.792/2003 tornou-o facultativo na Lei de Execução Penal (art. 8º, parágrafo único). A jurisprudência tem entendido que o exame criminológico pode ser exigido para fins de progressão de regime quando houver fundamentação concreta que justifique sua necessidade.

Súmula 439 do STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Â§ 1º – O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

O trabalho é obrigatório no regime fechado (ressalvadas exceções legais como idade avançada, doença, gestação). O isolamento noturno visa garantir o recolhimento e a segurança do estabelecimento.

Â§ 2º – O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

O trabalho prisional deve respeitar as aptidões do condenado, buscando prepará-lo para o retorno ao convívio social. A remuneração é obrigatória (art. 39).

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

Trata-se de exceção, pois o regime fechado, em regra, não admite trabalho externo. Quando admitido, será apenas em serviços ou obras públicas, sob vigilância.

Regime Semiaberto e Regras Específicas (Art. 35)

Artigo 35 Aplica-se a norma do Artigo 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

O exame criminológico também se aplica ao regime semiaberto inicial.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

O trabalho continua obrigatório, mas o ambiente é menos rigoroso que o do regime fechado.

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Esta é uma diferença importante em relação ao regime fechado: no semiaberto, o trabalho externo é amplamente admitido (não apenas em obras públicas), e há previsão expressa de frequência a cursos educacionais.

Regime Aberto e Regras Específicas (Art. 36)

Artigo 36 O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

Este dispositivo evidencia a natureza diferenciada do regime aberto: pressupõe confiança no condenado, que cumprirá as regras sem vigilância direta.

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

O regime aberto exige atividade produtiva (trabalho, estudo ou atividade autorizada). O recolhimento é obrigatório apenas no período noturno e nos dias de folga.

§ 2º O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Hipóteses de regressão do regime aberto:

1. **Prática de crime doloso:** Qualquer crime doloso, mesmo que não relacionado à execução da pena;

2. **Frustração dos fins da execução:** Descumprimento das condições impostas (não comparecer ao recolhimento noturno, ausentar-se sem autorização, etc.);
3. **Não pagamento de multa:** Apenas se o condenado tiver condições financeiras e deliberadamente não pagar.

• **OBSERVAÇÃO:** A jurisprudência tem entendido que a regressão deve ser proporcional e fundamentada. Falta ao trabalho por motivo justificável, por exemplo, não autoriza regressão automática.

Regime Especial para Mulheres (Art. 37)

Artigo 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Este artigo estabelece o princípio da separação por gênero nos estabelecimentos prisionais, reconhecendo as peculiaridades da condição feminina (gestação, maternidade, amamentação, questões de saúde específicas, etc.).

A Lei de Execução Penal (art. 83, §2º) garante que os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário e creche para filhos até 7 anos, assegurando o direito de amamentação.

• **LEGISLAÇÃO RELACIONADA:** O Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016) e a Lei 13.769/2018 ampliaram as possibilidades de prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças ou pessoas com deficiência.

Direitos do Preso (Arts. 38 a 42)

Direitos Fundamentais (Art. 38)

Artigo 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Este dispositivo consagra o **princípio da humanidade das penas** e estabelece que a privação de liberdade atinge apenas o direito de locomoção, permanecendo intactos todos os demais direitos fundamentais.

Direitos preservados:

- Direito à vida e à integridade física e moral;
- Direito à dignidade;
- Direito à saúde;
- Direito à alimentação adequada;
- Direito à assistência religiosa;

- Direito de voto (para presos provisórios e condenados em regime aberto - Lei 7.210/84, art. 200);
- Direito à visita íntima (Resolução 04/2014 do CNJ);
- Direito à visita de advogado;
- Direito de petição e reclamação às autoridades.

Base constitucional: Art. 5º, XLIX, da CF/88: "É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral."

Trabalho do Preso (Art. 39)

Artigo 39 - O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

O trabalho prisional é direito e dever do preso (salvo exceções legais). Suas características:

a) Remuneração obrigatória: O trabalho não pode ser gratuito, devendo ser remunerado em valor não inferior a 3/4 do salário mínimo (art. 29, LEP);

b) Previdência Social: O preso tem direito aos benefícios previdenciários;

c) Remissão: Cada 3 dias trabalhados reduzem 1 dia da pena (art. 126, LEP);

d) Não se aplica a CLT: O trabalho prisional não se sujeita ao regime da CLT (art. 28, §2º, LEP);

e) Destinação da remuneração (art. 29, LEP):

- Mínimo de 1/4 para indenização à vítima;
- Assistência à família;
- Pequenas despesas pessoais;
- Ressarcimento ao Estado das despesas com manutenção do preso.

• **PONTO DE ATENÇÃO:** A remissão pelo trabalho é direito subjetivo do preso. O Estado não pode negar oportunidade de trabalho e, depois, alegar falta de remissão para negar progressão.

Súmula Vinculante 56 (já mencionada) tem aplicação também quanto à remissão: se não há oportunidade de trabalho por falha do Estado, não pode o preso ser prejudicado.

Legislação Especial (Art. 40)

Artigo 40 - A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções.

A legislação especial mencionada é a **Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984)**, que regulamenta detalhadamente a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos.

Superveniência de Doença Mental (Art. 41)

Artigo 41 - O condenado a quem sobrevier doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, falta, a outro estabelecimento adequado.

Se durante o cumprimento da pena o condenado desenvolve doença mental, a execução da pena é suspensa e ele é transferido para tratamento em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP).

Procedimento: Após a cura, retorna ao cumprimento da pena privativa de liberdade. Se a doença for incurável, pode haver substituição da pena por medida de segurança.

• **OBSERVAÇÃO:** Este dispositivo difere da situação do inimputável (art. 26), em que a doença mental existe ao tempo do crime. Aqui, a doença é superveniente à condenação.

Detração Penal (Art. 42)

Artigo 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

A **detração** é o desconto, da pena a cumprir, do tempo em que o condenado já esteve preso provisoriamente (prisão em flagrante, preventiva, temporária) ou internado.

Justificativa: Evita que o réu seja prejudicado pelo tempo de prisão cautelar. Se foi preso preventivamente e depois condenado, aquele período já deve ser abatido da pena definitiva.

Alcance da detração:

- Prisão provisória no Brasil;
- Prisão provisória no estrangeiro (se o fato for crime também no Brasil);
- Prisão administrativa (ex: prisão por descumprimento de medida protetiva);
- Internação em HCTP por medida de segurança provisória;
- Internação por superveniência de doença mental durante a execução.

Súmula 716 do STF: Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Esta súmula permite que o tempo de prisão provisória seja computado não apenas para fins de detração final, mas também para análise de progressão de regime antes mesmo do trânsito em julgado.

Penas Restritivas de Direitos (Arts. 43 a 48)

As penas restritivas de direitos são **penas alternativas** à prisão, que visam evitar o encarceramento e seus efeitos negativos (estigmatização, contato com criminosos mais perigosos, desagregação familiar, etc.).

Espécies de Penas Restritivas de Direitos (Art. 43)

Artigo 43. As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - limitação de fim de semana. IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; VI - limitação de fim de semana. (há repetição no inciso III e VI - erro de redação da lei)

São, portanto, **cinco espécies** de penas restritivas de direitos:

1. Prestação pecuniária
2. Perda de bens e valores
3. Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas
4. Interdição temporária de direitos
5. Limitação de fim de semana

Requisitos para Substituição (Art. 44)

Artigo 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

A redação do caput foi alterada pela Lei 9.714/98, mas o artigo 44 não traz requisitos explícitos no caput. Os requisitos estão esparsos na legislação e jurisprudência, sendo:

Requisitos Objetivos:

- a) **Pena aplicada não superior a 4 anos** (se crime doloso) ou qualquer quantidade (se crime culposos);
- b) **Crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa** (ressalvados casos específicos);
- c) **Crime não militar.**

Requisitos Subjetivos:

- a) **Não reincidência em crime doloso** (ou, sendo reincidente, que a substituição seja socialmente recomendável - Art. 59);
- b) **Circunstâncias judiciais favoráveis** (art. 59);

c) Que a substituição seja suficiente.

• **ATENÇÃO:** A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) vedou a substituição de pena por restritiva de direitos nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta vedação foi declarada constitucional pelo STF.

Formas de Substituição (Art. 44, Â§2º)

Â§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

Esquema de substituição:

PENA APLICADA	SUBSTITUIÇÃO POSSÍVEL
Até 1 ano	1 restritiva de direitos OU multa
Acima de 1 ano até 4 anos	1 restritiva + multa OU 2 restritivas

Exemplos:

- Condenação a 6 meses: pode ser substituída por 1 prestação pecuniária OU por multa.
- Condenação a 2 anos: pode ser substituída por prestação de serviços + multa OU prestação de serviços + prestação pecuniária.

Reincidência e Substituição (Art. 44, Â§3º)

Â§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

A reincidência **não impede** automaticamente a substituição. O juiz pode aplicá-la se:

1. A medida for socialmente recomendável (fundamentação concreta);
2. A reincidência não for específica (não tenha praticado o mesmo crime).

Súmula 535 do STJ: A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.

Embora não seja especificamente sobre substituição, esta súmula é relevante para execução penal em geral.

Conversão da Pena Restritiva em Privativa (Art. 44, Â§4º)

Â§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo máximo de trinta dias de detenção ou reclusão.

Hipóteses de conversão:

- Descumprimento injustificado da pena restritiva;
- Condenação por outro crime a pena privativa de liberdade (Art. 5º).

Cálculo da conversão:

- Deduz-se o tempo cumprido da pena restritiva;
- O saldo mínimo a cumprir é de 30 dias;
- A conversão deve ser fundamentada e proporcional.

Art. 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

Se o condenado que cumpre pena restritiva condenado a nova pena privativa de liberdade por outro crime, o juiz da execução **pode** manter a pena restritiva se for viável o cumprimento simultâneo.

Prestação Pecuniária (Art. 45, Art. 1º e Art. 2º)

Art. 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

Características:

- Valor: de 1 a 360 salários mínimos;
- Destinatário: vítima, seus dependentes ou entidade com destinação social;
- Natureza: reparatória e punitiva;
- Dedutível da indenização civil (se mesmos beneficiários).

Art. 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

A prestação pecuniária pode ser substituída por prestação de outra natureza (ex: cestas básicas, medicamentos, materiais de construção) se o beneficiário aceitar.

Perda de Bens e Valores (Art. 45, Art. 3º)

Art. 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto o que for maior o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

Características:

- Destina-se: Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN);
- Limite: prejuízo causado OU provento obtido (o que for maior);
- Não pode atingir bens de família;
- Não pode prejudicar terceiros de boa-fé.

• **DIFERENÇA:** Não confundir com o confisco (efeito da condenação art. 91, II, do CP), que atinge o produto do crime ou proveito obtido. A perda de bens e valores é **pena**, não efeito automático.

Prestação de Serviços à Comunidade (Art. 46)

Artigo 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

Requisito: Pena superior a 6 meses de privação de liberdade.

Â§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

As tarefas são **gratuitas** (não há remuneração), pois constituem sanção penal.

Â§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

Locais de cumprimento: Entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos, ONGs, programas sociais, etc.

Â§ 3º As tarefas a que se refere o Â§ 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Cálculo: 1 hora de tarefa = 1 dia de condenação.

Exemplo: Condenado a 2 anos (730 dias) = 730 horas de prestação de serviços.

Observância: Deve respeitar a jornada de trabalho do condenado (geralmente aos fins de semana ou fora do horário de trabalho).

Â§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (Artigo 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

Se a pena for superior a 1 ano, o condenado pode cumprir em tempo menor, mas nunca em menos da metade.

Exemplo: Pena de 3 anos substituída por prestação de serviços = pode cumprir em no máximo 1 ano e 6 meses.

Interdição Temporária de Direitos (Art. 47)

Artigo 47 - As penas de interdição temporária de direitos são:

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

Aplicável quando o crime foi praticado no exercício de cargo, função, atividade pública ou mandato eletivo.

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

Aplicável quando o crime foi praticado no exercício de profissão regulamentada (médico, advogado, engenheiro, motorista profissional, etc.).

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

Aplicável em crimes de trânsito ou quando o veículo foi utilizado para a prática do crime.

V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.

Incluído pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Aplicável em crimes contra a Administração Pública.

• **IMPORTANTE:** A interdição temporária de direitos deve ter **relação** com o crime praticado. Não pode ser aplicada indiscriminadamente.

Limitação de Fim de Semana (Art. 48)

Artigo 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Características:

- Permanência aos finais de semana;
- Duração: 5 horas diárias;
- Local: casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

A permanência deve ser aproveitada para atividades educativas, ressocializadoras.

• **NA PRÁTICA:** Esta é a pena restritiva menos aplicada, devido à escassez de casas de albergado e estabelecimentos adequados no Brasil.

Pena de Multa (Arts. 49 a 52)

Sistema de Dias-Multa (Art. 49)

Artigo 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

O Brasil adota o **sistema de dias-multa** (também chamado escandinavo), que permite melhor individualização da pena considerando a situação econômica do condenado.

Cálculo básico:

1ª fase: O juiz fixa a **quantidade de dias-multa** (de 10 a 360), conforme a gravidade do crime e circunstâncias judiciais.

2ª fase: O juiz fixa o **valor do dia-multa** (de 1/30 a 5 salários mínimos), conforme a situação econômica do réu.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

Limites do valor do dia-multa:

- Mínimo: 1/30 do salário mínimo
- Máximo: 5 salários mínimos

Exemplo prático de cálculo:

Crime de furto simples (pena de multa prevista).

1ª fase: O juiz fixa 100 dias-multa (considerando a gravidade).

2ª fase: O juiz fixa o valor de cada dia-multa em R\$ 100,00 (considerando a situação econômica do réu - supondo salário mínimo de R\$ 1.320,00: entre R\$ 44,00 e R\$ 6.600,00).

Multa total: 100 x R\$ 100,00 = R\$ 10.000,00

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

A multa é corrigida monetariamente desde a data do fato até a execução, preservando seu valor real.

Pagamento da Multa (Art. 50)

Artigo 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

Prazo: 10 dias após o trânsito em julgado.

Parcelamento: Possível, a requerimento e conforme as circunstâncias.

Art. 1º - A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

a) aplicada isoladamente; b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos; c) concedida a suspensão condicional da pena.

Nestas hipóteses, é possível o desconto direto em folha de pagamento.

Art. 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

O desconto deve preservar o mínimo existencial do condenado e sua família, não podendo comprometer a subsistência.

Execução da Multa (Art. 51)

Artigo 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

A Lei 9.268/96 modificou profundamente a execução da multa penal:

Antes da Lei 9.268/96: A multa não paga convertia-se em detenção (sistema do dia-multa conversível).

Após a Lei 9.268/96: A multa **NÃO** se converte mais em prisão. É considerada **dívida de valor**, executada como dívida ativa da Fazenda Pública.

Consequências:

- A multa é inscrita em dívida ativa;
- Execução segue o procedimento da execução fiscal (Lei 6.830/80);
- Pode haver penhora de bens;
- NÃO pode haver conversão em prisão.

Art. 1º (Revogado pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

Os parágrafos que previam a conversão em detenção foram revogados.

• **SÃO MULA 693 DO STF:** Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.

Como a multa não gera privação de liberdade, não cabe habeas corpus, mas apenas recursos ordinários.

Suspensão da Execução da Multa (Art. 52)

Artigo 52 é suspensa a execução da pena de multa, se sobrevier ao condenado doença mental.

Se o condenado desenvolve doença mental após a condenação, a execução da multa é suspensa enquanto perdurar a incapacidade mental. Recuperada a sanidade, retoma-se a execução.

Quadro-Resumo para Concursos

Regimes Prisionais

REGIME	LOCAL	PENA	TRABALHO EXTERNO
Fechado	Penitenciária	Acima de 8 anos	Só em obras públicas
Semiaberto	Colônia agrícola/industrial	4 a 8 anos (não recidivante)	Admitido
Aberto	Casa de albergado	Até 4 anos (não recidivante)	Sem vigilância (trabalho/estudo obrigatório)

Penas Restritivas de Direitos

ESPÉCIE	CARACTERÍSTICAS	LIMITE
Prestação pecuniária	Pagamento à vítima ou entidade	1 a 360 salários mínimos
Perda de bens	Reversão ao FUNPEN	Prejuízo causado ou provento obtido
Prestação de serviços	Tarefas gratuitas	1h = 1 dia de pena
Interdição temporária	Proibição de exercício profissional/cargo	Vinculada ao crime
Limitação fim de semana	Permanência 5h/dia sábado e domingo	Conforme pena aplicada

Multa Penal

ASPECTO	VALOR
Quantidade de dias-multa	10 a 360
Valor do dia-multa	1/30 a 5 salários mínimos
Multa mínima	10 x 1/30 SM
Multa máxima	360 x 5 SM
Prazo de pagamento	10 dias após trânsito em julgado
Conversão em prisão	NÃO (após Lei 9.268/96)

Súmulas Essenciais para Concursos

Súmula Vinculante 56 do STF: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Súmula 719 do STF: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Súmula 440 do STJ: Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

Súmula 439 do STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Súmula 491 do STJ: É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional.

Súmula 716 do STF: Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Súmula 693 do STF: Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.

O domínio do sistema de penas é fundamental para aprovação em concursos jurídicos. Os temas mais cobrados são:

• **Diferenças entre reclusão e detenção** (especialmente quanto ao regime inicial);

• **Cálculo do regime inicial de cumprimento de pena** (observar a tabela de 4 e 8 anos);

• **Requisitos para substituição por penas restritivas de direitos** (4 anos, ausência de violência, circunstâncias favoráveis);

â?? **CÃ¡culo da pena de multa** (sistema bifÃ¡sico: quantidade de dias-multa x valor do dia-multa);

â?? **ProgressÃ£o de regime e requisitos** (embora regulamentados na LEP, os fundamentos estÃ£o no CP);

â?? **SÃºmulas vinculantes e persuasivas** aplicÃ¡veis;

â?? **InovaÃ§Ãµes do Pacote Anticrime** (Lei 13.964/2019), especialmente quanto Ã progressÃ£o em crimes contra a AdministraÃ§Ã£o PÃºblica.

Recomenda-se a resoluÃ§Ã£o de questÃµes prÃ¡ticas, a leitura de julgados recentes do STF e STJ sobre o tema, e a atenÃ§Ã£o especial Ã s alteraÃ§Ãµes legislativas recentes, que costumam ser amplamente exploradas pelas bancas examinadoras nos primeiros anos apÃ³s sua vigÃªncia.

Data de criaÃ§Ã£o

11/01/2025

Autor

admin

Colega de Classe